

O controle estatal dos corpos e da sexualidade das mulheres encarceradas

The state control of incarcerated women's bodies and sexuality

Maria Fernanda Terra¹, Rute Alonso^{II}

Resumo

A mulher presa é abandonada por familiares e pelo Estado. “Esquecimento” esse alicerçado pela argumentação de que a população carcerária feminina é inferior à masculina. Uma das transgressões da mulher no sistema penitenciário é a ruptura com o modelo patriarcal, no qual ela deveria ser frágil, dócil e cuidadora da família. Os estabelecimentos penais destinados às mulheres, em sua maioria, não são adaptados às necessidades biológicas e psicológicas femininas e tampouco oferecem possibilidades para a ressocialização. O aumento do encarceramento feminino ocorre ao lado da feminização da pobreza, haja vista que as mulheres têm menos oportunidade de acesso à propriedade de capital produtivo e ao trabalho remunerado ou capacitação. A problematização desses contextos coloca a saúde frente à necessidade de reconhecer que marcadores de desigualdade como gênero, raça e classe social barram o acesso e aumentam a vulnerabilidade dessas mulheres a adoecimentos.

Palavras-chave: Sexualidade; Gênero; Prisão.

Abstract

The arrested woman is abandoned by family and the state. “Forgetfulness” grounded by the argument that the female prison population is lower than the male. One of the woman's transgressions in the prison system is the break with the patriarchal model, in which she should be fragile, docile and family's caregiver. The prisons for women, in most cases, are not adapted to the female biological and psychological needs and do not provide possibilities for rehabilitation. The increase in female imprisonment is side by side with the poverty feminization, once women have less opportunity to access to the productive capital's property and paid work or training. Problemizing these contexts puts to health the need to recognize that inequality markers such as gender, race and social class foreclose access and increase the women's vulnerability to illnesses.

Keywords: Sexuality; Gender; Prison.

¹ Maria Fernanda Terra (mfterra@gmail.com) é Enfermeira. Doutoranda no Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da USP-SP. Professora de Saúde Coletiva na Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo.

^{II} Rute Alonso (mariaderute@gmail.com) é Advogada. Presidente da União de Mulheres da Cidade de São Paulo.



Introdução

Este artigo se propõe a refletir quanto à efetivação do direito sexual das mulheres sob privação de liberdade. O aumento da população feminina encarcerada tem sido exponencial no Brasil. Essa população subiu de 5.601 para 37.380 detentas entre 2000 e 2014, crescimento de 567% em 15 anos⁵. No total, elas representam 6,4% da população carcerária brasileira, que é de aproximadamente 607 mil detentos¹².

O aumento do encarceramento reflete as situações de extrema desigualdade social e a única estratégia do Estado para enfrentar os problemas que são sociais, econômicos e estruturais no país. A condição de encarceramento aparta o indivíduo da vida social e priva-o de direitos constitucionalmente assegurados, como o direito à saúde, principalmente às mulheres. Os ambientes a que são submetidas durante o encarceramento, na maioria das vezes, não são construídos para

suprir suas necessidades enquanto mulheres e mães. Por outro lado, previamente ocupados por homens, esses lugares não suportaram as demandas masculinas, sendo desativados e repassados para abrigá-las. Nesse contexto, pensar na mulher grávida, que amamenta, ou na implementação do direito à visita íntima não é possível nesse ambiente.

A mulher presa geralmente é abandonada por familiares e pelo Estado. O abandono da família se dá pela vergonha da violação do papel social feminino na sociedade; o abandono pelo Estado ocorre quando este não supre as necessidades específicas do corpo biológico da mulher, como, por exemplo, a oferta precária de absorventes em quantidade adequada para as presas. Essa situação de “esquecimento” pode ser alicerçada pela argumentação de que a população carcerária feminina é significativamente menor do que a masculina, cerca de 7% do total geral¹². Há que se olhar, porém, para o contexto do

cárcere sob a perspectiva de gênero e observar que, mesmo dentro dessa instituição disciplinar, violadora de direitos, as mulheres recebem um tratamento desigual em relação ao destinado aos homens encarcerados.

Para além das necessidades biológicas não supridas, tem-se a violação dos corpos e da subjetividade das mulheres, quando sua sexualidade é apagada pela regulamentação tardia da visita íntima e dificuldade de acesso às suas parceiras e/ou parceiros. Nesse sentido, é necessário analisar o contexto sob a perspectiva relacional de poder^{3,20} e compreender que, dentro desta instituição disciplinar, há violação dos direitos das mulheres e, conseqüentemente, grande potencial para produzir adoecimentos. Durante o encarceramento das mulheres se acentua, entre todas as violações, a violação dos direitos sexuais e reprodutivos abordados tradicionalmente pelos serviços de saúde no Brasil.

Perfil das mulheres presas

De acordo com dados do Ministério da Justiça⁴, a faixa etária das mulheres presas no Brasil varia de 18 a 45 anos. Sua raça e/ou cor da pele são 45% parda, 37% branca e 16% negra. O principal crime cometido por elas é o tráfico de drogas, o qual corresponde a 60%, seguido de crimes contra o patrimônio, que representam 23%. No que tange às mulheres, o sistema penal é ainda mais rígido e reproduz, além da seletividade classista, a discriminação de gênero, ou seja, são punidas duplamente, seja pelo controle formal (do Poder Judiciário à execução penal), seja pelo informal (família e sociedade).

O abandono das mulheres encarceradas por seus familiares decorre dessa dupla transgressão e conseqüentes repressões somadas à questão logística: como o número de presas mulheres é menor em comparação ao de homens,

há menos penitenciárias femininas, o que resulta, em muitos casos, no afastamento da presa de sua localidade natal, dificultando as visitas, visto que a locomoção de familiares exige despesas econômicas que, na maioria dos casos, não são comportadas pelas famílias⁴.

Assim, ao encarar o sistema de justiça criminal em uma perspectiva de gênero, observamos que a aplicação da pena pública funciona como mecanismo de controle dirigido primordialmente aos homens, enquanto operadores de papéis masculinos na esfera pública. Por outro lado, o controle dirigido às mulheres, enquanto operadoras de papéis femininos na esfera privada, tem sido o uso do controle informal materializado na família, sendo a violência contra a mulher (dos maus-tratos à violação) e o homicídio penas privadas equivalentes à pena pública. O controle informal exercido por família, escola, Igreja, vizinhança, amigos e por todas as esferas da vida das mulheres dá pouca margem ao controle formal limite do sistema punitivo. Contudo, o sistema de justiça criminal serve como mecanismo público integrativo do controle informal dirigido à mulher: reforça o controle patriarcal ao criminalizar a mulher em algumas situações específicas e a conduz ao lugar da vítima, mantendo-a, enquanto coisa, em seu lugar passivo. Um exemplo importante vem de relatos de mulheres grávidas encarceradas que, ao darem à luz, foram algemadas à cama e não tiveram direito a outro acompanhante além do agente policial que a escoltava, figura que, muitas vezes, desempenha o papel de algoz⁸.

Sexualidade por trás das grades

A compreensão de que a sexualidade seria algo dado pela natureza, inerente ao ser humano, impede compreendê-la em sua dimensão social e política ou em construção. Dessa forma, a

sexualidade das mulheres presas é composta de diversos fatores que podem – ou não – influenciar suas práticas sexuais dentro da penitenciária. Embora não seja incomum relacionar as práticas homossexuais dentro do cárcere à ausência de relações heterossexuais, devido ao abandono sofrido por parte dos companheiros e à precária implementação do direito à visita íntima⁶.

A mulher encarcerada é desestimulada em sua vida sexual pela burocratização da visita íntima¹⁶. Além disso, há as presidiárias homossexuais que têm companheiras extramuros e que encontram dificuldade para realizar a visita íntima, que, em geral, é mais difícil para parceiras do mesmo sexo.

A visita íntima é autorizada como benefício na maior parte dos países latino-americanos. Ela surgiu no México e no Brasil, consentida pela primeira vez em 1924, no Rio de Janeiro, aos homens encarcerados que fossem civilmente casados e tivessem bom comportamento. Em 1929, já não era necessária a exigência do casamento civil e, em 1933, esse tipo de visita foi estendido aos presos provisórios⁷.

Para as mulheres, a visita íntima foi regulamentada pela primeira vez em 1999. No estado de São Paulo, o direito à livre disposição da sexualidade da mulher encarcerada só foi reconhecido em dezembro de 2001. Contudo, isso não retira as dificuldades de sua implementação, haja vista que não basta o desejo de receber a visita íntima. A desigualdade de gênero fica evidente ao comparar a visita íntima nos presídios femininos com as visitas nas penitenciárias masculinas.

Para os homens, a visita sexual foi introduzida com regras bastante flexíveis, baseadas nas práticas instituídas pelos próprios detentos, organizadas de maneira a favorecer o contato com as parceiras e manter o elo familiar. Propiciam-se condições para que o homem encarcerado realize seus encontros sexuais, garantindo a satisfação

e a tranquilidade masculinas e, conseqüentemente, o controle da prisão, evitando motins.

Embora isso ocorra, a implementação da visita íntima nas penitenciárias brasileiras, em geral, dá-se de forma precária, em especial nas unidades femininas. Essa precariedade corrobora com o abandono sofrido pelas mulheres encarceradas por seus parceiros, haja vista que são poucos os homens que se dispõem a passar pela revista vexatória que antecede qualquer visita às penitenciárias. Dessa forma, apesar de, em 70% dos estabelecimentos prisionais, existir permissão para visita íntima, apenas 9,68% das presas recebem esse tipo de visita².

A relação entre espaço prisional e visita íntima permite avaliar, em uma perspectiva de gênero, a expressão e o exercício da sexualidade em um espaço de disciplina tido como tipicamente masculino. O tratamento desigual ocorre, apesar de elaborações normativas acenarem para a redução da discriminação de gênero, como a Resolução nº 1/1999¹⁰ e a Resolução nº 96/2001¹ do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Os desafios para a concretização do direito à visita íntima esbarram na criminalização das mulheres que delinquiram e na omissão do Estado na efetivação de políticas públicas. O sistema penal duplica a situação de violência contra as mulheres encarceradas, seja pela invisibilidade com que as (não) trata, seja por meio da violência institucional que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista.

Dialogar sobre a igualdade de acesso possibilita a reflexão sobre a efetividade dos direitos sexuais e reprodutivos, que precisa passar por políticas públicas que prezem pela saúde integral da mulher em todos os seus âmbitos. A negação e a precarização na implementação do direito de visita íntima impossibilitam à mulher o direito

de escolher engravidar, de exercer sua sexualidade livremente, ainda que não satisfaça os padrões heteronormativos. Ademais, as proibições de autoridades e funcionários às visitas íntimas – baseadas em argumentos como: “a mulher engravida”; “a mulher tem necessidades sexuais diferentes das masculinas e, portanto, não necessitaria de relações sexuais” –, estão carregadas de machismo, evidenciando o uso instrumental do direito para a manutenção de uma sociedade patriarcal¹⁵.

Contudo, apesar de referida previsão normativa, as mulheres que se relacionam com outras mulheres podem ter seus direitos violados dentro dos estabelecimentos nos quais cumprem sua pena, já que “em muitas unidades prisionais femininas as mulheres são punidas quando flagradas tendo relações homossexuais”¹⁸.

O encarceramento das mulheres

O controle da sexualidade das mulheres na sociedade ocidental sempre aconteceu sob ação da Igreja, do Estado e/ou da família. Na era medieval, a criminalidade feminina relacionava-se com bruxaria e prostituição e já contrariava a moral cristã e o comportamento esperado das mulheres. Por isso, por muito tempo, o estudo da criminalidade feminina limitou-se aos “delitos de gênero”, como infanticídio, aborto e homicídios passionais¹⁹.

A menor ocorrência de encarceramento feminino permitiu que o discurso criminológico afirmasse, “generosamente e com cavalheirismo”, que a mulher delinque menos. No entanto, isso não era visto como sinal de superioridade, mas como natural inferioridade das mulheres¹⁷.

A criminalidade feminina é cercada de representações e determinismos biológicos que refletem a estrutura da cultura patriarcal, que as restringe à esfera privada, doméstica. A delinquência

feminina não deixa de ser vista como expressão de amoralidade e/ou excesso de masculinidade; esta seria a característica de criminosas perigosas, por sua similitude com os homens e por terem rompido com o padrão de comportamento tradicional feminino. A mulher criminosa é, portanto, duplamente condenada: legalmente, por meio de um processo criminal; e socialmente, por ser considerada sexual e biologicamente anormal⁸. Uma mulher “normal” teria sua sexualidade subordinada à maternidade. A mãe “normal” coloca as filhas ou filhos em prioridade absoluta. A criminosa, porém, não hesitaria em abandoná-los ou induzi-los à prostituição. Assim, a prostituta passa a ser o melhor exemplo de delinquente feminina.

A condenação das mulheres que cometem crimes não tem qualquer traço de neutralidade. Elas carregam o estigma de ser, inicialmente, mulheres que, em sua maioria, são de baixa renda e com escolaridade precária. Posteriormente, recebem o rótulo de delinquentes, que se estenderá mesmo após alcançarem a liberdade. No Brasil, os delitos cometidos por elas nas últimas décadas têm se equiparado aos chamados “delitos masculinos”, como tráfico de entorpecentes, roubos, sequestros, homicídios e outros.

O aumento da participação das mulheres no mundo do crime ocorre ao lado de um processo conhecido como feminização da pobreza. Este decorre do fato de que as mulheres têm menos oportunidade de acesso à propriedade de capital produtivo e ao trabalho remunerado ou capacitação, sendo reservado a elas o espaço privado e, aos homens, o espaço público. A criminalidade feminina foi construída a partir de estereótipos de papéis sexuais pela lei penal, que se estabeleceu pautada pela visão social das condutas tipicamente masculinas e femininas.

A quantidade de mulheres encarceradas no Brasil aumentou 42% entre 2007 e 2012⁸. Em dezembro de 2007, havia 24.052 mulheres nas

prisões brasileiras cumprindo pena nos regimes fechado e semiaberto, ou em medida de segurança nos hospitais de custódia. Cinco anos depois, havia 34.159 mulheres no sistema carcerário, um acréscimo de 10.107 pessoas⁶. Este cenário de crescente e maciço encarceramento feminino acompanha a realidade histórica vivida por elas, na qual as condutas criminosas femininas não podem ser consideradas em absoluto isentas de estereótipos de papéis sexuais, visto que, comumente, elas ocupam espaços subalternos na dinâmica do tráfico e atuam de modo similar ao do companheiro ou de outra figura masculina. Muitas vezes, essas mulheres processadas pela Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006)³ são autuadas em flagrante transportando drogas para os maridos e/ou companheiros que estão presos⁴.

A estrutura do cárcere não foi pensada considerando as especificidades de gênero. As políticas penitenciárias foram pensadas pelos homens e para os homens. As mulheres são uma parcela da população carcerária situada na invisibilidade de suas necessidades, que, muitas vezes, não são atendidas, e sua dignidade é constantemente violada²¹. As mulheres encarceradas são relegadas ao segundo plano. A maioria dos estabelecimentos penais em que as mulheres se encontram detidas é mista, com alas e celas masculinas adaptadas a elas. De acordo com o relatório elaborado pela Pastoral Carcerária, Conectas Direitos Humanos e Instituto Sou da Paz, no Brasil há 508 unidades prisionais com mulheres encarceradas⁶. Destas, somente 58 são exclusivamente femininas e 450 são compartilhadas entre homens e mulheres. Assim, as mulheres têm seus direitos violados ao serem encarceradas em estabelecimentos sem qualquer tipo de tratamento que vise à sua ressocialização e com equipamentos que atendam às suas necessidades específicas femininas, como creche ou berçário para seus filhos.

A mulher encarcerada encontra-se em uma situação de exceção em relação aos homens presos. Além da questão estrutural, geralmente são abandonadas pela família enquanto, em média, 85% dos homens presos recebem visitas femininas de companheiras, namoradas, esposas, mães, apenas 8% das mulheres presas recebem visitas¹³.

Na prisão, homens e mulheres formam sistemas sociais distintos e são socializados de maneiras diferentes, havendo maior incidência de objetivos moralizadores às mulheres presas, para que assumam valores de passividade e submissão, no intento de que retomem o papel esperado pela sociedade – esposas e mães exemplares, dedicadas às suas famílias e aos homens⁴. Nesse contexto, a honra da mulher depende do reconhecimento de suas capacidades em retornar ao modelo de mãe e dona de casa. Para tanto, a instituição disciplinar do cárcere torna-se um meio estatal utilizado na “domesticação” dos corpos femininos subversivos.

O controle da sexualidade das mulheres encarceradas

Os sistemas punitivos da sociedade exercem o controle sobre os corpos, ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos. O corpo das mulheres encarceradas está mergulhado num campo político no qual as relações de poder têm alcance imediato. O corpo só se torna força útil se é, ao mesmo tempo, corpo produtivo e corpo submisso. Sob o cárcere, as mulheres têm receio de lutar pelo direito à visita íntima, dentre outros direitos, pois temem ser consideradas promíscuas, reafirmando a predominância da educação patriarcal que lhes é imposta há séculos²¹.

Muitas vezes, o controle do exercício da sexualidade das mulheres vem das próprias

encarceradas, que consideram que a condição feminina deve estar intimamente ligada à questão reprodutiva, por isso aparece na figura da mãe – passiva, dócil e assexuada – correspondendo ao principal papel que lhe é destinado na sociedade. Por isso, há vergonha e condenação quando há desejo sexual e quando demandam visita íntima como meio de satisfazê-lo. A indignidade imposta pela administração, quando da realização da visita íntima, pode ser compreendida como uma punição adicional a essas mulheres que ousaram romper com o padrão feminino uma vez, ao se tornar criminosas, e ousam rompê-lo mais uma vez quando exercem a sexualidade dentro do cárcere.

O controle da sexualidade das mulheres castra seus direitos e é utilizado como instrumento coercitivo da subjetividade das mulheres encarceradas. Em muitas unidades prisionais femininas, elas são punidas quando flagradas tendo relações homossexuais. A punição aplicada pelos agentes penitenciários funciona como demonstração de seu poder legal de punir¹. Assim, a privação e a violação ao direito sexual da mulher podem ser analisadas sob duas vertentes: na individual, como restrição à liberdade, privacidade, intimidade e autonomia, ou seja, ao livre exercício da sexualidade e da reprodução sem qualquer discriminação, coerção ou violência; e sob a dimensão coletiva, pela ausência de políticas públicas que assegurem a concretização desses direitos, além do acesso às informações em educação sexual e reprodutiva, da discussão e oferta de métodos contraceptivos e a prevenção à violência de gênero^{11,14}.

Conclusão

O emprego da lente de gênero para analisar o cárcere permite observar a desigualdade de tratamento dado às mulheres em relação aos

homens em situação de privação de liberdade. O direito penal foi elaborado como instrumento do Estado para punir os sujeitos que ocupam o espaço público (controle formal), ou seja, os homens. Enquanto isso, a punição das mulheres pela sociedade, Igreja e família se dá no espaço privado (controle informal). Isso permite compreender os motivos pelos quais as violências contra as mulheres, em especial a violência doméstica, são tão naturalizadas na sociedade. Quando as mulheres pobres subvertem seu papel social (passividade e maternidade), há grande chance de que sejam capturadas pelo sistema penal e sofram penas mais duras do que as aplicadas aos homens, indicando a expectativa de que retornem aos lugares almejados e sob o controle do Estado, da Igreja e da família.

A dificuldade no gozo do direito à visita íntima das mulheres presas é uma das formas de controle e punição ao exercício de sua sexualidade. A vergonha em exigir o direito à visita íntima e, desta forma, assumir que sentem desejo sexual, ou a vergonha de ter de realizar a visita nas próprias celas, em meio às demais companheiras, devido à não regulamentação do direito por parte do Estado, corroboram com a violação do direito a uma vida sexual durante o período em que estão presas.

A violação de direitos é ainda maior quando aborda as sexualidades tidas como subalternas e que escapam à heteronormatividade. Mulheres que se relacionam com outras mulheres têm mais dificuldade em gozar o direito à visita íntima. Além da dificuldade em contatar companheiras extramuros, os relacionamentos entre as mulheres dentro das penitenciárias são, na grande maioria dos casos, reprimidos pelas agentes penitenciárias, já que a homossexualidade dentro do cárcere é tida como alternativa à falta de acesso das mulheres aos seus parceiros.

Contudo, pouco se fala sobre a fluidez da sexualidade, sobre as relações de poder entre as presas, sobre a ausência da censura familiar por distanciamento e abandono, sobre a inexistência da heterossexualidade compulsória, etc. Enquanto o cárcere existir, haverá violação de direitos. No caso das mulheres encarceradas, tal como com as mulheres em geral, as violações se dão, em especial, no que tange ao exercício pleno de suas sexualidades.

Referências

1. Angotti B. Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. São Paulo: IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2012.
2. Bitencourt CR. Falência da pena de prisão: causas alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva; 2004.
3. Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2014: ano-base 2013/Conselho Nacional de Justiça: Brasília: CNJ; 2014.
4. Brasil. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – junho de 2014. Brasília; 2014.
5. Brasil. Ministério da Justiça. Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN. Brasília; 2015.
6. Brasil. Relatório da situação atual do sistema carcerário: mulher presa e egressa. Ministério da Justiça: Brasília; 2008.
7. Buglione S. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal; 2000.
8. Carreira D. Relatório Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas prisões brasileiras. São Paulo: Plataforma DHESCA; 2009.
9. Coelho Netto, HH, Borges PCC. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. Revista de Estudos Jurídicos UNESP. 2013; 17(25):317-336.
10. Espinoza O. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM; 2004.
11. Foucault M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Vozes; 2011.
12. Internacional Centre for prison studies. World Prison Brief. [On line]. [Acesso em: 7 mar. 2016]. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/>.
13. Lemgruber J. Cemitério dos vivos – análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
14. Lima GMB, Pereira Neto AF, Amarante PDC, Dias MD, Ferreira Filha MO. Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência. Saúde em Debate: Rio de Janeiro. 2013; 37(98): 446-56.
15. Lima M. Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional. [Mestrado]. Universidade de São Paulo. São Paulo; 2006.
16. Louro GL. O corpo educado: Pedagogias da sexualidade. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.
17. Mendes SR. Criminologia feminista – novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.
18. Ramos LS. O reflexo da criminalização das mulheres delinquentes pela ausência de políticas públicas de gênero. Em questão: os direitos sexuais e reprodutivos. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI; 2010:1202-1216.
19. Schraiber LB, d'Oliveira AFPL, Couto MT. Violência e saúde: contribuições teóricas, metodológicas e éticas de estudos da violência contra a mulher. Cad. Saúde Públ. 2009; 25(suppl2):205-216.
20. Scott, JW. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. 1995;20(2):71-99.
21. Zaffaroni ER. A mulher e o poder punitivo. In: Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. Mulheres vigiadas e castigadas. São Paulo: CLADEM-Brasil; 1995.